

Acórdão: 15.828/02/1^a
Impugnação: 40.010107758-62
Impugnante: Usifast Logística Industrial S/A
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000203180-37
Inscrição Estadual: 067.911913.00-22
Origem: AF/Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de cumprir as determinações expressas nos arts. 78, §§ 1º e 2º, Parte Geral, e 10 do Anexo IX, ambos do RICMS/96, quando da prestação deste serviço. As Notas Fiscais apresentadas foram desconsideradas pelo Fisco, por serem inábeis ao acobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. As Notas Fiscais apresentadas foram desconsideradas pelo Fisco, por serem inábeis ao acobertamento da operação.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 27/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/78.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 19/09/2002 (fls. 84), nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2001, defere o pedido de vista ao processo formulado pelo Conselheiro José Luiz Ricardo (Presidente), marcando-se Extra Pauta para o dia 26 (vinte e seis) de Setembro de 2002, ficando, desde já, proferidos os votos do Conselheiros, a saber: Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Windson Luiz da Silva pela improcedência do lançamento e Jorge Henrique Schmidt (Revisor), pela procedência do lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ângelo Valladares e Souza e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Élcio Reis.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Mercadoria que teria sido avariada no trajeto entre Cubatão (Cosipa) e Juiz de Fora (Gerdau), no dia 18 de Janeiro de 2002, tendo em vista acidente ocorrido no trecho da BR 267 entre Campanha e Juiz de Fora e que, em consequência do acidente, teria impossibilitado a entrega ao destinatário tendo em vista as avarias verificadas no material transportado. A mercadoria teria sido encaminhada ao estabelecimento da Autuada em Betim, aguardando ordens do remetente (Cosipa), sobre o destino a ser dado à mesma.

No trajeto entre o estabelecimento da Autuada em Betim (MG) e Cubatão/SP, em retorno da mercadoria ao estabelecimento do remetente, dia 15 de Abril de 2002, o veículo transportador foi interceptado pelo Fisco no município de Santo Antônio do Amparo/MG.

Constam dos autos as Notas Fiscais n.ºs 685965, 685966 e 685967 em suas 3ªs vias, no verso das quais se lê a seguinte informação datilografada, sem data e sem assinatura: “estamos devolvendo as mercadorias constantes nas notas fiscais 685965, 685966 e 685967, por não estarem de acordo com nosso pedido”. Constam, também, xerox das primeiras vias dos documentos, juntados pelo Impugnante, sem a observação retro.

Também nos autos o CTRC n.º 056542 que correspondia à prestação de serviço de transporte da mercadoria avariada entre Cubatão/SP e Juiz de Fora/MG, com a mesma informação de devolução e sem data e assinatura.

Diante de tais documentos apresentados, o Fisco desconsiderando-os como hábeis ao acobertamento do transporte, exigiu ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Insta salientar que, ao efetuar o demonstrativo do crédito tributário, houve um equívoco, ou melhor dizendo, divergência entre o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal avulsa n.º 597620 (fls. 08) e aquele exigido no AI, ou seja, no documento fiscal emitido pela fiscalização a alíquota do imposto destacado foi 12%, ao passo que no AI o imposto destacado corresponde a 18%. Tal fato, porém, não prejudica, pois, uma vez desacobertada a operação, aplica-se a alíquota interna, devido ao disposto no art. 61, I, c, do RICMS/96.

A legislação que rege devolução de mercadorias está contida no RICMS/96, e em especial no art. 78, §§ 1º e 2º, Parte Geral, e art. 10 do Anexo IX:

Art. 78 - estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado deverá:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I a III - "omissis"

§ 1º - Na hipótese deste artigo:

1) a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

2) a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCR que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 do Anexo IX.

§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, aporá na mesma o seu carimbo de CGC.

§ 3º - "omissis"

Anexo IX:

"Art. 10 - No retorno, ao estabelecimento remetente, da mercadoria ou bem não entregues, caso o transportador não possua, no local, bloco de conhecimentos de transporte, o conhecimento de transporte original servirá para acobertar a prestação relativa ao retorno, desde que o motivo seja declarado no verso do conhecimento, datado e assinado pelo transportador e, se possível, também, pelo destinatário.

Parágrafo único - Quando da entrada do veículo no estabelecimento transportador, este emitirá conhecimento correspondente à prestação do serviço de transporte referente ao retorno da mercadoria ou bem".

No confronto com os dispositivos supra, depreende-se que o transportador não cumpriu determinação expressa quanto a algumas exigências: 1) tanto no verso das notas fiscais (3ªs vias, repita-se), quanto no do CTCR original, não consta data e assinatura do declarante que, pode-se presumir, seria o destinatário, o qual declararia o motivo do retorno apenas se possível, não sendo dispensada aquela do transportador; assim, as notas fiscais careceram de revalidação de seu prazo, bem como o CTCR não se prestou ao transporte do local do acidente até o estabelecimento do transportador em Betim; 2) mesmo se aceito o CTCR original nas condições previstas no art. 10 do Anexo IX, numa segunda etapa, deixou de emitir o CTCR na entrada do estabelecimento ao qual foi destinada a mercadoria.

Duas outras situações há que ser analisadas, sendo a primeira delas o fato de, não sendo a mercadoria perfeitamente identificável, impossível afirmar que aquela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interceptada pelo Fisco seria a mesma avariada e, a segunda o fato de que, a priori, as 3^{as} vias das notas fiscais apresentadas não se prestam para acobertar trânsito, além das irregularidades já apontadas acima.

Assim, diante da clareza da legislação de regência, que não foi cumprida pela Autuada, não há como não manter o crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior, ocorrido aos 19/09/2002, conforme os termos da Portaria nº 04, de 19/02/2001, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, sendo que os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, após o voto do Presidente, retificaram seus votos antes proferidos.

Sala das Sessões, 26/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/